



Número: **0801019-80.2018.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA (AUTOR)		Amilton Pires de Almeida Ramalho (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16036792	20/08/2018 10:16	Petição Inicial	Petição Inicial
16036816	20/08/2018 10:16	AÇÃO DPVAT-	Outros Documentos
16036880	20/08/2018 10:16	Outros Documentos	Outros Documentos
16036902	20/08/2018 10:16	DOCS PESSOAIS	Outros Documentos
16036914	20/08/2018 10:16	ATOS CONSTITUTIVOS	Outros Documentos
16036921	20/08/2018 10:16	COMP. DE RESIDENCIA	Outros Documentos
16036925	20/08/2018 10:16	BOLETIM DE OCORRENCIA	Outros Documentos
16036940	20/08/2018 10:16	DOCS . DO VCEICULO	Outros Documentos
16037011	20/08/2018 10:16	Outros Documentos	Outros Documentos
16037027	20/08/2018 10:16	ATENDIMENTO DO SAMU	Outros Documentos
16037034	20/08/2018 10:16	ATESTADO MÉDICO	Outros Documentos
16037041	20/08/2018 10:16	PRONTUARIO MEDICO -1	Outros Documentos
16037046	20/08/2018 10:16	PRONTUARIO MÉDICO-2 CONTINUAÇÃO	Outros Documentos
20228912	03/04/2019 14:05	Despacho	Despacho
20841518	26/04/2019 17:29	Carta	Carta
24484201	17/09/2019 10:21	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
24484211	17/09/2019 10:21	AR do Proc. 0801019-80.2018.8.15.0261	Aviso de Recebimento
29329218	23/03/2020 14:15	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
29911525	16/04/2020 17:11	Decisão	Decisão

30160 105	27/04/2020 06:01	Expediente	Expediente
34494 631	18/09/2020 15:55	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
34535 871	27/09/2020 18:04	Sentença	Sentença
34892 860	29/09/2020 17:31	Expediente	Expediente
34994 561	01/10/2020 14:49	Apelação	Apelação

INICIAL EM PDF



PIRES DE ALMEIDA ADVOCACIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA_CIVEL DA COMARCA DE
PIANCÓ/PB. ou a quem couber por Distribuição legal.**

Justiça Gratuita

JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA, solteiro, Agricultor, portador do RG nº 4.204.609, e do CPF nº 705.464.944-39, residente e domiciliado na Rua projetada, s/nº, traingulo, Olho d Água/PB, CEP-58.760.000.. Neste ato representado por seu procurador e advogado *in fine* assinado, documento de mandato incluso, com endereço na Rua Izidro de Almeida Costa, Nº 31, Bairro Centro, Município de Olho D Água/PB, CEP: 58.760.000, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, no município de Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas: o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

1

Rua Izidro de Almeida Costa, S/N – Bairro Centro – Olho D Água/PB
Tel: (83) 98025547/ Amiltom-almeida@hotmail.com



PIRES DE ALMEIDA ADVOCACIA

1 - INICIALMENTE:

1.1 - JUSTIÇA GRATUITA

Os promoventes à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50 vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, até decisão final do feito, diante do que aduz o art. 4º da referida Lei:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Inicialmente, afirma a Postulante que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, pois ambos os promoventes recebiam ajuda de seu genitor, falecido no sinistro acima indicado, vítima de acidente de moto, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, e do artigo 98 do NCPC/2015. (Declaração anexa).

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2- DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Declara o causídico signatário da presente peça que os documentos em anexos representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requerem que como tais os referidos documentos sejam tratados, nos moldes do art. 365, inc. IV do CPC.

2

Rua Izidro de Almeida Costa, S/N – Bairro Centro – Olho D Água/PB
Tel: (83) 98025547/ Amiltom-almeida@hotmail.com



3 - DOS FATOS:

O Promovente este pleiteando o Seguro Obrigatório pago a vítimas de acidente automobilístico, uma vez que este foi vítima de acidente automobilístico no dia 31/08/2016, por volta das 17h00min horas , quando a vítima e seu genitor o senhor conhecido como JOSE LIMEIRA, conduzia seu veículo pela BR 361, no município de Olho d Água, quando em determinado momento perdeu o controle do veículo e veio a capotar saindo da pista de rolamento, o carro conduzido pelo pai do genitor era 1 pick-up Estrada, de cor prata, de ano 2003, PLACA CYI- 3251/PB. Quando do acidente, que a vítima e seu pai sofreram inúmeros danos físicos e estéticos, que na ocasião do acidente a vítima foi socorrido pelo SAMU, para o hospital Regional de Patos/ boletim de ocorrência anexo.

Por ocasião do acidente, veio o Promovente a sofrer, várias escoriações na COLUNA VERTEBRAL, mais FRATURA DA C4,+ GRAVES LESOES DE PARTES MOLES + vindo a se submeter a vários procedimentos Restando o mesma com uma série de problemas NA COLUNA.

Ocorre que, durante todo esse tempo, o promovente não tinha conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

3- DO DIREITO:

3.1.- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante as lesões causadas no olho esquerdo, e demais ferimentos e escoriações, bem como no reembolso das despesas acarretadas durante o tratamento, tudo decorrente do acidente de trânsito.



PIRES DE ALMEIDA ADVOCACIA

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do Autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº. 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (grifo nosso)

3.2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

3.3- DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DO DIREITO DA AÇÃO.

Presente no artigo, 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. E da JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS:

4- DA JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS:

APELAÇÃO Nº 0000557-54.2014.815.0211. ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga. RELATOR: **Des. Joao Alves da Silva**. APELANTE: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a. ADVOGADO: Rostand Inacio dos Santos. APELADO: Antonio Borromeu Estrela de Sousa Lacerda. ADVOGADO: Amilton Pires de Almeida Ramalho. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA DEMANDA. DESCABIMENTO.

4

Rua Izidro de Almeida Costa, S/N – Bairro Centro – Olho D Água/PB
Tel: (83) 98025547/ Amiltom-almeida@hotmail.com



PIRES DE ALMEIDA ADVOCACIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Tem-se que, existindo erro sanável, o juiz deve assinalar prazo para a correção, e, sendo esta cumprida, a demanda correrá normalmente. - "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso". (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015)." ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

5. DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) Determine a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao Promovente a sua quota parte no valor, **A IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), valor este correspondente a indenização a que faz juz, em virtude do grave acidente, de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária.** Despesas devidamente provadas pelos recibos e comprovantes de pagamento.
- c) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o promovente pobre na forma da lei;
- d) A condenação da promovida em custas e honorários advocatícios na base de 20%.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, do promovente, assim como oitiva de testemunhas (rol abaixo), juntadas de novos documentos, certidões e declarações.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).**

Nestes termos.

5

Rua Izidro de Almeida Costa, S/N – Bairro Centro – Olho D Água/PB
Tel: (83) 98025547/ Amiltom-almeida@hotmail.com



PIRES DE ALMEIDA ADVOCACIA

Espera deferimento.

Olho d'Água – PB, 20 de agosto de 2018.

AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO
OAB/PB 17.102

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 –, brasileiro, agricultor, Residente e domiciliado no município de Aguiar, CEP: 58.760-000.

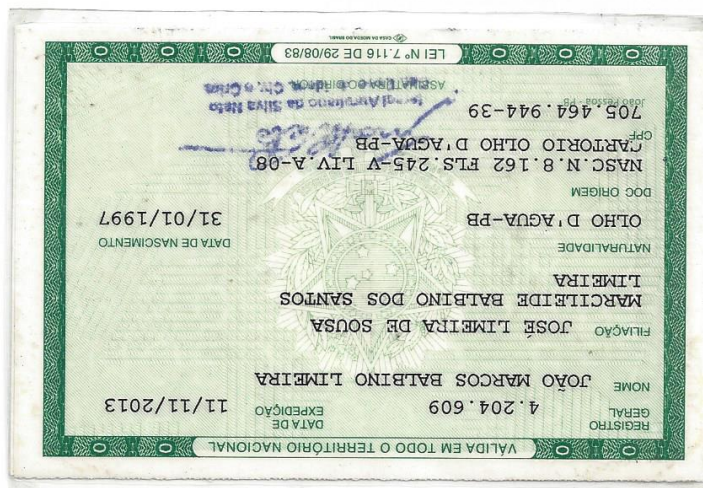
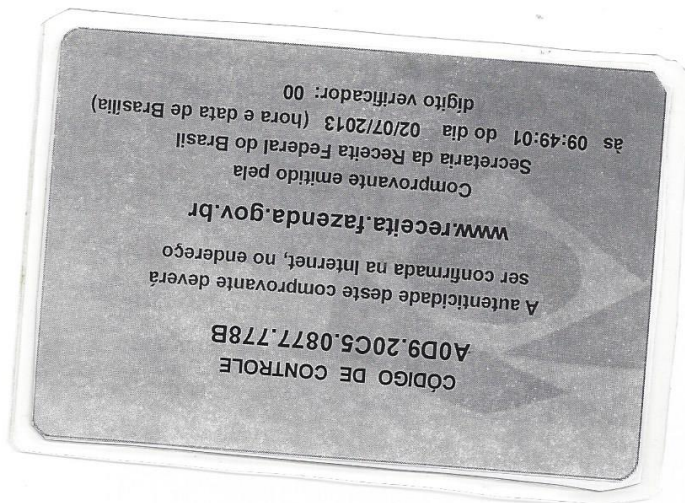
2 –, brasileiro, agricultor, Residente e domiciliado no município de Aguiar, CEP: 58.760-000.



DOCS PESSOAIS + ATOS CONSTITUTIVOS + COMP. DE RESIDENCIA + BOLETIM DE
OCORRENCIA POLICIAL + DOCS DO VEICULO







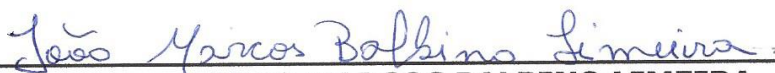
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA, solteiro, Agricultor, portador do RG nº 4.204.609, e do CPF nº 705.464.944-39, residente e domiciliado na Rua projetada, s/nº, traingulo, Olho d Água/PB, CEP-58.760.000.

OUTORGADOS: AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO, brasileiro, Casado, portador do CPF nº 077.648.434-66, Advogado, com inscrição na OAB/PB nº-17.102, residente e domiciliado na Rua Izidro de Almeida Costa, nº 31, Bairro Centro, Município de Olho D Água/PB, CEP-58.760.000, endereço onde recebe intimações e notificações legais.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**Ad-judicia**", para atuar em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás, dar quitação, representá-lo(a) **nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.**

Olho d Água /PB10..... de08.....de 2018.



JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA

Outorgante



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E POBREZA

JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA, solteiro, Agricultor, portador do RG nº 4.204.609, e do CPF nº 705.464.944-39, residente e domiciliado na rua projetada, s/nº, traingulo, Olho d Agua/PB, CEP-58.760.000..não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Olho d Água,10....., de08..... de 2018.


JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA



Atendimento

Data: 12/09/2016

Hora: 11:30min

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1038/2016Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**Data e local do fato: **31/08/2016, PB 361- Olho D'água-PB** hora:**Aproximadamente às 17:00hs**

Sob a responsabilidade do Del. Pol. JOSE PEREIRA DE SOUZA.

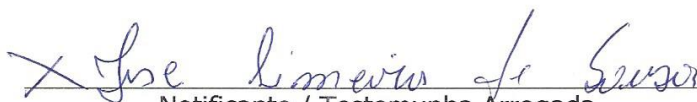


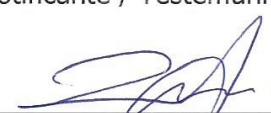
Notificante: JOSÉ LIMEIRA DE SOUSA, alcunha "**ZÉ LIMEIRA**", Nacionalidade: BRASILEIRA, naturalidade: Olho D'água-PB, nascido em 12/06/1974 Com 42 anos de idade, documento: RG Nº 1.860.625 SSP-PB, filho(a) de Antonio Limeira de Sousa e de Terezinha Cecília de Jesus, endereço: Rua Triângulo de Olho D'água-PB, referência: Prox. a Sabino Construção

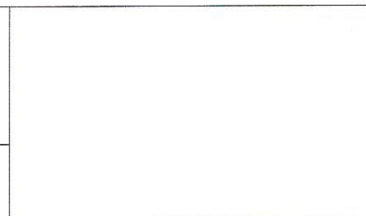
Vítima: A NOTIFICANTE, alcunha " ", Nacionalidade: , naturalidade: , idade: ***, nascido em / / , cor/raça: ***, Estado Civil: **, Profissão: , Escolaridade: **, documento: , filiação: e de , endereço: **, referência: .

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE no dia e horário acima relatado vinha conduzindo um veículo FIAT STRADA ADVENTURE/ DE COR PRATA/ANO MOD 2003.2013/ PLACA CYI 3251-PB/ CHASSI DE Nº 9BD278046323887981, licenciado em nome Sebastiana Leite de Melo Silva; QUE na PB 361 no sentido Piancó/ Olho D'água conduzia o veículo acima citado e em sua companhia vinha seu filho JOÃO MARCOS BALBINO LIMEIRA, de 19 anos de idade; QUE nas imediações do acampamento dos sem terra, perdeu o controle da direção do veículo a vindo este a capotar, sendo socorrido pelo SAMU-192 para o HOSPITAL REGIONAL WANCISLAU LOPES em Piancó, tendo o notificante permanecido no referido hospital enquanto seu filho foi encaminhado para o HRP-Hospital Regional de Patos, onde ambos passara, por procedimentos médicos . Nada mais a consignar.


Notificante / Testemunha Arrogada


POLICIAL RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DO BO
Agente de Polícia Civil
Matrícula: 168.368-3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - PB

Nº 01218381398

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

EXERCÍCIO 2016

1 0081401822-0 00/00000000

EXERCÍCIO

NOME SEBASTIANA LEITE DE MELO SILVA

PLACA 71419632434

CHASSI 9BD27804632387981

PLACA ANT / UF CY13251 / PB

ESPECIE TIPO CAR/CAMINHONETE/ABR/C. EST.

MARCA / MODELO FIAT/STRADA ADVENTURE

ANO MOD 2003

ANO FAB 2003

COR PREDOMINANTE PRATA

CATEGORIA PARTIC

VENC. COTA ÚNICA 29/02/2016

VENC. COTA ÚNICA 29/02/2016

FAIXA L.P.V.A. 0

PARCELAMENTO / COTAS 3

PREMIO TARIFARIO (R\$) 0

PREMIO TOTAL (R\$) 0

DATA DE PAGAMENTO 29/02/2016

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

OLHO DIGITA - PB

33790

35335

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2016

DATA EMISSÃO 29/02/2016

PLACA CY13251/PB

MARCA / MODELO FIAT/STRADA ADVENTURE

RENAVAM 00814018220

ANO FAB 2003

ANO MOD 2003

CAL. TARIF. 10

Nº CHASSI 9BD27804632387981

PREMIO TARIFARIO

CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)

IOF (R\$)

SEGURO

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

29/02/2016

35335-1616301-20160229

CNPJ 09.248.608/0001-04

www.seguradoralider.com.br

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

JUL / 2015

35335-1616301-20160229

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

JUL / 2015

35335

33790

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

A.F. BANCO BRADESCO SA

33790

35335

OLHO DIGITA - PB

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

www.seguradoralider.com.br

CNPJ 09.248.608/0001-04

35335-1616301-20160229

LAUDOS MEDICOS + ATENDIMENTO DO SAMU + ATESTADO MEDICO DECLARANDO A
INCAPACIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO " 156 "

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA:
DATA DA OCORRÊNCIA: 31/08/18
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Rua da Água - Bairro
PACIENTE / USUÁRIO: Joo Marques
IDADE: 39
SEXO: MASC
MÉDICO RESPONSÁVEL: Dr. Amilton Pires de Almeida Ramalho

TIPO DE AGRAVO:
☐ ACIDENTE DE TRÂNSITO
☐ AGRESSÃO
☐ CLÍNICO
☐ DESABAMENTO/ISOTERAMENTO
☐ ELETROCUSSÃO
☐ F.A.B.
☐ F.A.B. (P.A.F.)
☐ GINECO-OBSTÉTRICO
☐ LESÕES TÉRMICAS

MOTIVO DE TRANSPORTE:
☐ SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE
☐ TRANSPFERÊNCIA SIMPLES

DESTINO DO PACIENTE:
RESPONSÁVEL: Dr. Amilton Pires de Almeida Ramalho
FUNÇÃO: médico

TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO:
LOCAL: _____
RESPONSÁVEL: _____
FUNÇÃO: _____

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS):
Último Colapso + vômitos e dor no abdome

DADOS VITAIS:
V.A.A.: ☐ LIVRE ☐ OBRSTUIDA / RESPIRAÇÃO: ☐ >30rpm ☐ <30rpm / PULSO RADIAL: ☐ Presente ☐ Ausente / P.A.S.: ☐ >90mm Hg ☐ <90mm Hg
TEMP.: 36,5°C
GLICEMIA: 102 mg/dl - E. Com a.: SpO2s/O2: 95
SpO2c/O2: 95

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:

DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:

INTERVENÇÕES:
Atenção de SSU, imobilização com esparadrapo e placa, e monitorização de medicações

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO:
Paciente vítima de colapso, com vômitos e dor no abdome, encaminhado para avaliação ao HUP

ANTECEDENTES:
☐ AIDS
☐ ALCOOLISMO
☐ AVC
☐ CIRURGIAS REALIZADAS
☐ HIPERTENSÃO ARTERIAL
☐ INTERENAMENTOS ANTERIORES
☐ CONVULSÕES
☐ DIABETES
☐ DOENÇA CARDIACA
☐ DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA
☐ OUTROS: _____

ATENDIMENTO:
ATA: ☐ SOCORRIDO POR TERCEIROS ☐ RECURSU ATENDIMENTO ☐ SOCORRIDO PELO BOMBEIRO ☐ LOCAL NÃO ENCONTRADO ☐ OUTRO: _____

APÓIO NO LOCAL: ☐ PM ☐ RESGATE / BOMBEIROS ☐ RESGATE PRF ☐ CPTRAN ☐ STRANS ☐ OUTRO: _____

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Rua da Água - Bairro

DATA DA OCORRÊNCIA: 31/08/18

OCORRÊNCIA N.º: 156

PACIENTE / USUÁRIO: Joo Marques

IDADE: 39

SEXO: MASC

MÉDICO RESPONSÁVEL: Dr. Amilton Pires de Almeida Ramalho

ASSINADO eletronicamente por: Amilton Pires de Almeida Ramalho - 20/08/2018 10:14:58

Num. 16037027 - Pág. 1



IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE:

ENFERMEIRO(A): Elaine COREN: 170.225.074 MAT: 170.225.074

TÉCNICO DE ENFERM.: Leandro - Moura COREN: 170.225.074 MAT: 170.225.074

ASSINATURA: _____

NOME: _____ R.G.: _____

RECUSA: _____

POSICÃO DE TRANSPORTE: ☐ DECÚBITO DORSAL ☐ DECÚBITO LATERAL ☐ DECÚBITO VENTRAL ☐ SENTADO ☐ ELEVACÃO DE CABECEIRA (CABEÇA)

ENCAMINHAMENTO: ☐ LIBERADO APÓS O ATENDIMENTO ☐ RECUSA O ATENDIMENTO ☐ ÓBITO NO LOCAL ☐ ÓBITO DURANTE O ATENDIMENTO ☐ ÓBITO DURANTE O TRANSPORTE

EVOLUÇÃO CLÍNICA / INTERCORRÊNCIAS (MÉDICOS):

TERAPÊUTICA / MEDICAMENTOS (PRESCRIÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA):

S. Bupren 500 mg cv

PROCEDIMENTOS: ☐ TALASITRAÇÃO ☐ OROTRAQUEAL ☐ OUTROS: _____

☐ PUNÇÃO VENOSA ☐ Sonda GÁSTRICA ☐ Sonda Vesical ☐ SEDAÇÃO ☐ IMOBILIZAÇÃO DE MEMBROS ☐ COLAR CERVICAL

☐ MASSAGEM CARDÍACA EXTERNA ☐ DESFIBRILAÇÃO/CARDIOVERSÃO ☐ CONTROLE DE HEMORRAGIA ☐ CURATIVO

☐ VENTILAÇÃO MECÂNICA (MANUAL - AMBU) ☐ RESPIRADOR ☐ INALAÇÃO DE OXIGÊNIO (O2) ☐ DRENAGEM TORÁCICA

☐ DESOBSTRUÇÃO VIAS AÉREAS ☐ INTUBAÇÃO NASO/OROTRAQUEAL ☐ CÂNULA OROFARÍNGEA ☐ CRICOTIREOIDOSTOMIA

DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS:

Suspeita de fratura

Canal de fratura

DIAGNÓSTICOS: _____

EXAME GINECO-OBSTÉTRICO: ☐ ABORTAMENTO ☐ HEMORRAGIA VAGINAL ☐ NORMAL ☐ SEMANAS _____ ☐ TRABALHO DE PARTO

EXAME NEUROLÓGICO: ☐ AGITAÇÃO ☐ SONOLÊNCIA ☐ COMA ☐ CONVULSÃO ☐ OTORRAGIA ☐ RIGIDEZ ☐ MIDRIASE

E.C.G.: ☐ NORMAL ☐ ALTERADO ☐ NÃO REALIZADO

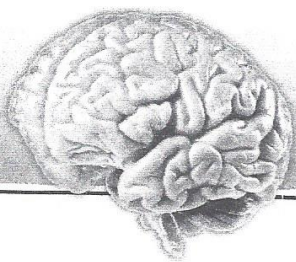
MATERIAL UTILIZADO (ENFERMAGEM):

S. Bupren

ambu

respi

oxig



**CENTRO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA
DE CAMPINA GRANDE**

TOA) mudo B Uniter

Reunir com Tom -
Luz e volume unit -
Sol - In condies
Leisões por 03 meses
Em uso do colar to -
sco barba que limite
me movimento
CM TOP

Dr. Marcos Wágner de S. Porto
S B 08 SET. 2016 N C R
CRM-PE 6662 / CRM-PE 14557





HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
RUA JURACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuario: 47117
Ocorrência: URGENCIA

Data/Hora 1/9/2016 11:41:25

Servidor do Dr.:

Paciente JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA

Idade: 19 Sexo M

Filiação

Pai: JOSE LIMEIRA DE SOUSA
Mãe: MARCILENE BALBINO DOS SANTOS

Endereço

Cidade: OLHO D'AGUA - PB - 58760-000 - 2510402
Endereço: TRIANGULO
Bairro: CENTRO
Naturalidade: OLHO D'AGUA - PB
Fone: (83)99638-8087

N.: S/N

Documentos

CNS: 206-6347-7713-0009
Identidade: 4.204.609SSP PB
CPF:
Reg. Nasc.:

Informações adicionais

Nascimento: 31/1/1997
Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: ESTUDANTE

Responsável: Marcilene Balbino dos Santos

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Acidose da
em T.M.M. Lipo

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

em físico
em exames

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

T.C. com base em Lipo

Diagnóstico: T.M.M. Lipo

Motivo da Alta:

Resultado: () Saiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em, ____/____/____

Recepcionista: GILMARA





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

JOÃO MARCOS

DA CLÍNICA ORTOPEDIA
A CLÍNICA

ENFERMARIA

LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

PUN EM COLUMA LOMBO-JACIM DO COTIDIANO.

31.08.16

DATA

Rafael 484

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

~~ortopedista~~

Paciente com fratura

de L4 / Rx. mostra a fratura

com ferida local

foi conservada com UFE

As curvas da vértebra observadas

31/8/16 21H

DATA

Dr. Marcelo Augusto
Ortopedia Traumatologia
CRM 12.455 - SSOT 9302

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

JUAN MARCOS

DA CLÍNICA
A CLÍNICA

NEUROCIRURGIA

ENFERMARIA

LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

CARDIOPATIA com dor em costado LOMBO LACRIS.

31/08/16

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

As dor no lado do costado 1º e 2º
e 3º e 4º T1M lom-
bas.

Vc precisa de dor lombar

Exame Neurológico normal
Xm fígado de 20 cm
no 3º.

Lúcida T.C. Lombar com
bico

avaliar internar

01/09/16

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

Dr. Luciano Fortes Cezar





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

DA CLÍNICA

A CLÍNICA

ENFERMARIA

LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

WADSON T. C. OLIVEIRA - 2008 - 101111
(T. N. M. 2008/101111)

01/09/11

DATA

Dr. Luciano Fontes Cezar
Neurologista
C.R.C. 3584

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO

HRP
HOSPITAL REGIONAL DE PATO
DEP. JANDUHY CARNEIRO

REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

João Mendes

DA CLÍNICA
A CLÍNICA

Neurologia
20/08/2018

ENFERMARIA
LEITO

05
05

MOTIVO DA CONSULTA:

Transtorno mental

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

06/09/18

DATA

Dr. Denilson Pereira de Almeida
Neurologia
CRM/PB 5154

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

Paciente foi avaliado pelo
psiquiatra e solicitado um
exame para o NEUROCIREFITO

Ver m
perfil
DA 31/8/16

por motivo de
futura licença
13/14

Dr. Marcelo Augusto Serafim
Otorrinolaringologista
CRM-PB 5155

DATA

Dr. Marcelo Augusto Serafim
Otorrinolaringologista
CRM-PB 5155

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

06/09/18
12hs





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801019-80.2018.8.15.0261

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98, do CPC).

A matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição. Entretanto, é sabido que a demandada só transaciona quando realizada a prova pericial, pelo que se desnecessária e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação exclusiva de **audiência de conciliação**.

Valendo este despacho como Carta. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar no mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Cumpra-se.

Piancó - PB, no dia 02/04/2019.

RAMONILSON ALVES GOMES - Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Piancó

PROCESSO Nº 0801019-80.2018.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, **CITO** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, Endereço: R SENADOR DANTAS, 76, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC. Não sendo contestada a ação, a parte promovida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

PIANCÓ-PB, 26 de abril de 2019.

MARILENE BERNARDO DA SILVA
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18082010055773100000015633133



AR





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS

CO

JU 31641449 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

08 MAI 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ

ENDEREÇO: FÓRUM DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO

RUA ADALBERTO LOPES LEITE, BAIRRO CAMPO NOVO

CEP: 58765-000 - FONE: (83) 3452-2132

BRASIL

BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR

ETIQUETA OU CARIMBO MP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
DESTINATÁRIO: Representante legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-205 DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Cartas de citação. Processo: 0801368-83.2018.8.15.0261, 0801019-80.2018.8.15.0261, 0801229-34.2018.8.15.0261	
☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION SEGURADORA LÍDER 10 MAI 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT ELISANGELA DA COSTA DE SANTANA RG: 20.615.804-0 Detran 15 MAI 2019
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 486 mm

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

PIANCÓ

23 de março de 2020

NAPOLEAO FERREIRA FILHO





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801019-80.2018.8.15.0261

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO MARCOS BALBINO** em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em que busca o pagamento de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico que alega ter sofrido.

Citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que o promovente não efetuou o requerimento administrativo para o pagamento da indenização securitária.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da Ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712). Vejamos os julgados citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,



considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

A aplicação da posição firmada no paradigma é pacífica no âmbito do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072380520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator ALUIZIO BEZERRA FILHO, j. em 26-02-2019; Processo Nº 00006568720128150051, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em



26-02-2019; Processo Nº 00008771420128150781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-02-2019).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos. Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as Ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da Ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a Ação foi proposta em 20/08/2018, isto é, após do marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), aplica-se a regra de transição do sobrestamento do feito para viabilizar a provocação administrativa.

Dessa maneira, à luz do entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito e a intimação do autor para a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a ré será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.

PIANCÓ, data e assinatura eletrônicos.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE PIANCÓ

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Piancó

Rua Eptácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801019-80.2018.8.15.0261
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]
A U T O R : J O A O M A R C O S B A L B I N O L I M E I R A
R E U : S E G U R A D O R A L I D E R D O S C O N S O R C I O S D O S E G U R O D P V A T S . A .

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS, MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Piancó, em cumprimento à determinação constante nos autos da ação em referência, INTIMO a parte autora da decisão, bem como, para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

PIANCÓ-PB, em 27 de abril de 2020.

De ordem, MARILENE BERNARDO DA SILVA
Chefe de Cartório



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal em 18/06/2020, sem comprovação de cumprimento do disposto na decisão ID 29911525.

PIANCÓ

18 de setembro de 2020

ROSINEIDE DE SOUZA LACERDA SOARES





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0801019-80.2018.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO - PB17102

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

JOÃO MARCOS BALBINO LIMEIRA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., também qualificada, na qual assevera que tem direito ao seguro em virtude das lesões sofridas em acidente automobilístico no dia 31 de AGOSTO DE 2016, razão pela qual almeja a condenação da ré na indenização, devidamente corrigida, relativa ao pagamento do seguro DPVAT.

Devidamente citado, o promovido não apresentou contestação (Id. Num. 9329218), motivo pelo qual foi decretada a revelia.

O processo foi suspenso para que o autor requeresse administrativamente o pagamento da indenização, tendo decorrido o prazo sem manifestação (Id 34494631).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

O promovente deixou de comprovar qualquer protocolo administrativo, apenas argumentando, mas sem a devida comprovação.

Assim, a ação carece de viabilidade processual. O aparato judicial, conforme confessado pela parte autora, foi acionado sem protocolo administrativo anterior.



O Supremo Tribunal Federal, no leading case, ao analisar as condições para o exercício do direito de ação, firmou o entendimento de que, embora o art. 5º, XXXV, da CF/88, garanta o livre acesso ao Poder Judiciário e afaste a necessidade de esgotamento da via administrativa, a ausência de prévio requerimento administrativo implica na ausência de interesse de agir do segurado de reclamar judicialmente o pagamento do seguro [DPVAT](#).

Tal entendimento fundou-se na tese de que a ausência do prévio requerimento administrativo afasta a possibilidade de ser aferida eventual resistência da seguradora reclamada no pagamento da indenização pretendida, de modo a justificar a provocação do Poder Judiciário e a necessidade de pronunciamento judicial. Válido transcrever a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [DPVAT](#). NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da [Constituição Federal](#), conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da [Constituição Federal](#), contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14", conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da [Constituição](#). Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator



Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

O referido entendimento, haurido a partir do RE 631.240, oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas. Noutro viés, entretanto, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo serem extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em **20/08/2018** posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora tão somente afirmou a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro DPVAT, deixando de comprovar o prévio pedido administrativo, motivos que respalde o prosseguimento da presente ação.

Neste sentido, citem-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 378.065 - PR (2013/0259344-0) 1(...)É o relatório. DECIDO. Trata-se de debate acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado que pretenda concessão de benefício previdenciário. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu e julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso), sobre a mesma controvérsia verificada no presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.(...) Em consonância com a decisão do STF, reitero minha convicção do cabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, v. 1, 4 ed., pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui em debate, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. (...). No caso dos autos, todavia, o autor da ação, ora recorrido, deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado. Falta, portanto, interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). Diante do exposto, nos termos do art.



557, § 1o-A, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para que o juiz de primeiro grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.”(STJ - AREsp: 378065 PR 2013/0259344-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 10/03/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE- 026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134077120158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-07-2016)

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, não pode prosseguir a demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado na nova diretriz jurisprudencial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, art.485, inciso VI, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita.

Em caso de eventual recurso de apelação, intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões, após o que, remata-se os autos à instância superior.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observando o procedimento legal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.



PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE PIANCÓ

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de PIANCÓ

Rua Eritácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº	DO	PROCESSO:	0801019-80.2018.8.15.0261
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
		COMUM	CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]			
AUTOR:		JOAO	MARCOS
REU:		SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	BALBINO
			LIMEIRA

De ordem do Excelentíssimo Dr. Pedro Davi Alves de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito deste 1ª Vara Mista de PIANCÓ, em cumprimento à determinação constante nos autos da ação em referência, INTIMO as partes de todo teor da sentença prolatada.

PIANCÓ-PB, em 29 de setembro de 2020.

De ordem, MARILENE BERNARDO DA SILVA
Chefe de Cartório



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIANCÓ/ PB.

Processo Eletrônico de nº : 0801019-80.2018.8.15.0261

Apelante: JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA

Apelado: DPVT S/A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Ação de Cobrança de Seguro

—

-

JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA, **vítima de acidente automobilístico no dia 31/08/2016**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional na Rua Izidro de Almeida Costa, S/N, Bairro Centro, Município de Olho d'Água/PB, vem à presença de Vossa Excelência, objetivando celeridade e economia processual, se dar por intimado da Sentença de Extinção do feito sem análise de mérito, presente no ID nº 345.303-26, e oportunamente oferecer Recurso de Apelação, conforme abaixo segue:

RECURSO DE APELAÇÃO

Aos termos da sentença presente no id nº 345.358-71, pelas razões fáticas e jurídicas expostas nas razões em anexo.

Desta feita, atendida às formalidades legais, **requer o recebimento do presente Recurso e, vencida essa fase, seja o mesmo endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba/PB. Ratificando o pleito de justiça gratuita concedido presente no despacho no id nº 202.289-12.**



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Olho d'Água, 01 de outubro de 2020.

AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO

ADVOGADO – OAB/PB 17.102

RECURSO DE APELAÇÃO

Processo Eletrônico de nº : 0801019-80.2018.8.15.0261

Apelante: JOAO MARCOS BALBINO LIMEIRA

Apelado: DPVT S/A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Ação de Cobrança de Seguro

-

-

-

-

Colenda Turma de Julgadores



Pretende o Apelante ver reformada a sentença de extinção presente no ID nº 345.358-71, nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Recurso de Apelação ofertado, pelo que vejamos:

O juízo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu que a ausência do prévio requerimento administrativo seria suficiente para extinguir o feito sem análise de mérito, declarando carente a ação, mesmo tendo o ente promovido sido citado para contestar o feito, conforme ID Nº (Id. Num. 9329218), e não tendo apresentado contestação, tendo sido decretado sua revelia, ou seja, não deveria o douto magistrado extinguir o feito sem análise de mérito, indo de encontro ao princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, da inafastabilidade de jurisdição, mitigando o livre acesso ao poder judiciário.

SE NÃO VEJAMOS :

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SEQUELA CRÂNIO FACIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA NO SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE INFUNDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido de se aplicar, às ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento firmado no RE 631.240-RG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2014, sob repercussão geral), que considera compatível com a Constituição Federal a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação. Considero aplicável ao caso sua regra de transição, onde a oferta de contestação pela parte contrária confirma o interesse processual, restando demonstrada a utilidade e a necessidade da presente ação à satisfação da pretensão do apelado.
2. A imposição de limites à cobertura securitária, especificamente, ao não pagamento do prêmio do seguro obrigatório, afronta o disposto na **Súmula 257 do STJ**, vejamos: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.
3. Julgada a demanda parcialmente procedente, a parte autora decaiu de parte do pedido, devendo a sucumbência ser recíproca, razão pela qual cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Da preliminar de carência de ação



A seguradora apelada DEVIDAMENTE CITADA PARA TRILATERALIZAR A RELAÇÃO TORNOUSE INERTE , QUANDO DEVIDAMENTE CITADA ((Id. Num. 9329218).

5- DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DO DIREITO DA AÇÃO.

Presente no artigo, 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. E da JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS:

-
-
APELAÇÃO Nº 0000557-54.2014.815.0211. ORIGEM: 3º Vara Cível da Comarca de Itaporanga. RELATOR: Des.

Joao Alves da Silva. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos. APELADO: Antônio Borromeu Estrela de Sousa Lacerda. ADVOGADO: Amilton Pires de Almeida Ramalho. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA DEMANDA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A exigência para**

que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
- Tem-se que, existindo erro sanável, o juiz deve assinalar prazo para a correção, e, sendo esta cumprida, a demanda correrá normalmente. - “(...) o

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”. (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015).” **ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do**

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

Processo : 2004.001.28246



SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SUMÁRIO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Valor mínimo legal estipulado em salários mínimos. – Validade. – Lei nº 6194/74. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em Juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de acordo com a lei que rege a espécie. – O valor da cobertura do Seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e IMPROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)

Tipo da Ação: APELACAO CIVEL
Número do Processo: 2004.001.28246
Data de Registro:
Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CIVEL
Des. DES. SIDNEY HARTUNG
Julgado em 23/11/2004

2- DOS PEDIDOS

Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito certo do Apelante, ao recebimento de sua parte no pagamento do Seguro, tudo devidamente balizado no laudo pericial a ser elaborado quando da reforma da respeitável sentença atacada, presente no id nº 345.358-71, merecendo portanto, que esse Egrégia Corte de Justiça Estadual, aplique ao caso concreto o entendimento que houve no caso concreto **afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição**, DESTA FEITA QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA PRESENTE. concedendo provimento ao presente recurso de apelação.

Pelo exposto, após a sábia e douta apreciação de V.Exas., Julgadores desta colenda corte de Justiça, requer que seja concedido provimento in tontum ao Recurso de Apelação interposto pelo Apelante, pelas razões mencionadas acima, devolvendo os autos a corte de origem , para elaboração do laudo pericial , onde será avaliado o grau e intensidades das lesões sofridas pelo apelante quando do mencionado acidente automobilístico.

Ratificando o pleito de justiça gratuita concedido presente no despacho no id nº 202.289-12.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Olho d'Água/PB, 01 de outubro de 2020.



AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO

ADVOGADO – OAB/PB 17.102

